



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0028467-11.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Antônio Rogério Bonfim Melo

ADVOGADO : Antônio Rogério Bonfim Melo, OAB-SP: 128.462

EMBARGADO : Manuel Maria Antunes de Melo

ADVOGADO : Renato Fonsêca de Almeida Gama, OAB-PB 17.150

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.
1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. REJEIÇÃO.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na Decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.366.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Antônio Rogério Bonfim Melo, alegando padecer de obscuridade e contradição o Acórdão de fls. 317/319.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida e, por derradeiro, o erro material.

In casu, o Embargante alega que o Acórdão Embargado está eivado pelo vício da obscuridade e da contradição.

No entanto, o Embargante não aponta, com objetividade e concretude, as razões pelas quais entende padecer dos vícios apontados, considerando que todos os seus argumentos, apenas, renovam as razões recursais, (re)discutindo o mérito do Recurso, que apreciou, com profundidade, todas as teses agitadas, bem como todas as provas colacionados aos autos.

Logo, resta evidenciado que estes Embargos não se coaduna com as finalidades deste Recurso, vez que ele busca, tão somente, reabrir a discussão da matéria já julgada.

Registre-se, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se prestam à modificação de julgado baseada no mero inconformismo do Embargante, que repisa argumentos anteriormente levantados e inova em teses recursais, circunstâncias que não indicam a existência de contradição ou obscuridade do julgado.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator